



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.061 - SC (2013/0241544-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : LEO PEDRO RECH
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. SÚMULA 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 538 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.061 - SC (2013/0241544-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : LEO PEDRO RECH
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. SÚMULA 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 538 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 462/467, aduz que são inaplicáveis os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ, afirmando, ainda, que "os contratos de participação financeira foram celebrados em anteriores à privatização e, portanto, há ilegitimidade passiva da Ré, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.061 - SC (2013/0241544-1)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, após anos de debate em torno do tema da complementação de ações decorrente de contratos de participação financeira e de planta comunitária de telefonia, este Superior Tribunal de Justiça vem consolidando os seguintes entendimentos:

1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

1.1. Necessidade de prévio pagamento do custo do serviço: "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ).

1.2. Descabimento da cominação de astreintes: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372/STJ).

1.3. Possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios: "Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a parte autora requereu administrativamente a exibição da documentação, tendo sido dispensada administrativamente do pagamento da taxa de serviço, a resistência da empresa de telefonia à pretensão deduzida em sede de cautelar de exibição dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.305.473/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 216.345/RS, AgRg no Ag 1.418.812/SC, AgRg no AREsp 93949/SC).

2. FASE DE CONHECIMENTO

2.1. PRESCRIÇÃO:

2.1.1. Prazo geral do Código Civil: "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil" (Resp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 05 /11/2008, rito do art. 543-C do CPC).

2.1.2. Fluência do prazo de prescrição dos dividendos somente após reconhecido definitivamente o direito à complementação de ações:

"Não ocorre prescrição dos dividendos, pois, considerando que os dividendos constituem em prestação acessória, uma vez que decorrem diretamente de ações, a sua pretensão somente surge a partir do momento em que é reconhecido o direito à complementação do número de ações" (AgRg no REsp 1.060.929/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008. No mesmo sentido: REsp 829.835/RS, AgRg no REsp 1.336.398/RS, AgRg no Ag 1.413.736/RS).

2.2. LEGITIMIDADE PASSIVA

2.2.1. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A como sucessora da CRT e da CRT/CEL: *"Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) 'responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada'; e (b) 'responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A', em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ" (REsp 1.034.255/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/05/2010, rito do art. 543-C do CPC).*

2.2.2. Legitimidade passiva Brasil Telecom S/A como sucessora da Telesc: *"Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. " (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2013, rito do art. 543-C do CPC).*

2.3. LEGITIMIDADE ATIVA

2.3.1. Legitimidade ativa do cedente, salvo cláusula expressa de transferência de todos os direitos: *"O STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário" (AgRg no Ag 908.764/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.265.546/RS, AgRg no REsp 1.152.643/RS, AgRg no Ag 917.518/RS; afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.301.989/RS, pendente de julgamento).

2.4. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA

2.4.1. Tese do balancete mensal: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula n. 371/STJ).*

2.4.2. Aplicação à dobra acionária: *"O cálculo do valor da 'dobra acionária' também segue como corolário necessário, o critério estabelecido pelo julgamento do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, como decidido" (EDcl no REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/11/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.275.746/RS, EDcl no REsp 1.287.252/RS, AgRg nos EDcl no Ag 1.170.354/RS).*

2.4.3. Inaplicabilidade da coisa julgada da telefonia fixa em demanda posterior por ações da telefonia móvel: *"Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 'In casu', só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso" (REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/08/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.472/RS, AgRg no REsp 1.272.961/RS, AgRg no AREsp 107.865/RS).*

2.4.4. Impossibilidade de alteração do VPA em demanda exclusivamente sobre os dividendos: *"Na presente ação, a autora visa a receber os dividendos e os juros sobre o capital próprio das ações não subscritas pelas duas empresas, cujo valor patrimonial já foi determinado anteriormente, não havendo portanto, que se falar em violação ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 74420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 31/05/2012).*

2.5. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS:

2.5.1. Cotação na data do trânsito em julgado: *"Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011; afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.301.989/RS, pendente de julgamento).

2.5.2. Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do trânsito em julgado: "Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011, afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.301.989/RS, pendente de julgamento).

2.6. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

2.6.1. Possibilidade de cumulação: "[...], havendo expressa previsão estatutária dos juros sobre capital próprio, nos termos consignados pelo Tribunal de origem, possível a coexistência destes e dos dividendos obrigatórios" (REsp 1.112.717/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2009. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 214.975/RS, AgRg no AREsp 82.380/RS, AgRg no REsp 1.249.000/RS, afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.373.438/RS, pendente de julgamento).

2.6.2. Pagamento dos dividendos desde a data em que devidos aos demais acionistas: "O termo inicial ou a obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas" (REsp 1.136.370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 66.304/RS, AgRg no AREsp 214.975/RS, AgRg no REsp 1.249.000/RS, afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.301.989/RS, pendente de julgamento).

2.6.3. Descabimento de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem pedido expresso: "Configura julgamento extra petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba" (REsp 1.171.095/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/12/2010).

2.7. MULTA DO ART. 557, § 2º, do CPC:

2.7.1. Descabimento na hipótese de exaurimento de instância: "É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (REsp 1.198.108/RJ, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, rito do art. 543-C do CPC).

2.8. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT

2.8.1. Prescrição trienal: "A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal" (REsp 1.225.166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

2.8.2. Impossibilidade de restituição do valor investido sem previsão no regulamento da PCT: "[...] à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia" (REsp 1.190.242/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012. No mesmo sentido: REsp 1.153.643/RS, AgRg no AREsp 44.704/RS, AgRg no AREsp 23.158/RS; ressalva do entendimento deste relator; afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.387.245/MS, pendente de julgamento).

2.8.3. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal a quo acerca da existência de previsão regulamentar retribuição em ações (óbice da Súmula 7/STJ): "o Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e em cláusulas contratuais, consignou que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria 086/91, que previa o direito de ações aos adquirentes de terminal telefônico. Partindo dessa premissa fática o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o consolidado no STJ e a sua revisão, no caso, encontra óbice na Súmula 5 e 7/STJ" (AgRg no AREsp 217.440/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 197.130 / RS, AgRg no Ag 1.386.365 / RS, AgRg no AREsp 111477 / RS; afetada ao rito do art. 543-C, cf. REsp 1.387.245/MS, pendente de julgamento).

No caso dos autos, tendo em vista o entendimento constante do item 2.2.2 supra, referente a alegação de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, não assiste razão à recorrente, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento desta Corte Superior. Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De outro modo, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Por fim, no tocante à aventada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao caráter protelatório dos embargos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

[...]

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1370852/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418588/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/11/2012)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0241544-1

AgRg no
AREsp 376.061 / SC

Números Origem: 00789059320118240000 20100018761 20100018761000200 20100018761000302
789059320118240000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : LEO PEDRO RECH
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : LEO PEDRO RECH
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.